

# **A MEDIAÇÃO EMPRESARIAL COMO MECANISMO PREVENTIVO DE LITÍGIOS E INSTRUMENTO COMPLEMENTAR À ARBITRAGEM**

Leandro Rigueira Rennó Lima\*

Yasmin Xavier Rocha\*\*

## **RESUMO**

A mediação empresarial tem se consolidado como mecanismo eficaz para a prevenção de litígios, contribuindo para a redução de custos e para a preservação de relações corporativas, ao oferecer soluções céleres e consensuais. Regulada pela Lei nº 13.140/2015, que consagra princípios como confidencialidade, imparcialidade e autonomia das partes, a mediação atua como ferramenta preventiva e, quando necessária, como etapa complementar à arbitragem, prevista na Lei nº 9.307/1996, tornando-a mais eficiente e menos onerosa. O objetivo desta pesquisa é analisar os benefícios da mediação empresarial no contexto brasileiro, investigando sua função preventiva e seu papel de integração com os procedimentos arbitrais. Os resultados apontam que a mediação reduz significativamente o volume de disputas complexas encaminhadas à arbitragem, preserva a confidencialidade e fortalece a governança corporativa, promovendo um sistema jurídico mais dinâmico, moderno e alinhado às políticas públicas de acesso à Justiça e soluções autocompositivas.

---

\* Professor da PUC Minas, Vice-Presidente da Camarb, Doutor em Direito, Mediador certificado pelo IMI e pelo ICFML, Mediador Judicial cadastrado junto do TJMG. Doutor pela Université de Versailles (França) em 2010; Mestre pela PUC Minas em 2002.

\*\* Estudante de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, participou da Equipe de Competição de Mediação Empresarial da PUC Minas em 2024 para a Competição da CAMARB, e participou em 2025 do Meeting de Negociação. Ingressou em 2025 no Grupo de Estudos de Mediação Empresarial do NEE da PUC Minas. Atualmente atua como organizadora da Equipe de Competição de Arbitragem do Agronegócio da PUC Minas além de Membro do Comitê de Jovens Arbitralistas do CMBA (Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem).

**Palavras-chave:** mediação empresarial; prevenção de litígios; arbitragem; Lei nº 13.140/2015; resolução consensual de conflitos.

## 1 INTRODUÇÃO

A crescente litigiosidade no Brasil, especialmente no âmbito empresarial, impõe desafios complexos tanto no plano econômico quanto no operacional, exigindo soluções que promovam maior eficiência e previsibilidade ao sistema de Justiça. A judicialização excessiva de conflitos empresariais não apenas gera custos elevados, como também compromete relações corporativas estratégicas, impactando a estabilidade e o desenvolvimento das organizações. Nesse contexto, a mediação empresarial destaca-se como instrumento de prevenção e resolução consensual de conflitos, oferecendo soluções céleres, menos onerosas e alinhadas aos princípios de autonomia e confidencialidade previstos na Lei nº 13.140/2015 (Brasil, 2015). Vale ressaltar que os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, devem ser estimulados por todos os profissionais do Direito, inclusive durante sua formação. Como destaca Câmara:

Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso [...]. É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos de família. A solução consensual é certamente muito mais adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito (e também entre pessoas estranhas ao litígio, mas por ele afetadas, como se dá com filhos nos conflitos que se estabelecem entre seus pais) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa. Daí a importância da valorização da busca de soluções adequadas (sejam elas jurisdicionais ou parajurisdicionais) para os litígios (Câmara, 2017, 9-18).

A delimitação do tema concentra-se na análise da mediação empresarial como mecanismo preventivo de litígios e como instrumento complementar à arbitragem, avaliando seu potencial para mitigar disputas antes de sua

judicialização ou encaminhamento à arbitragem. A problemática reside no aumento significativo de litígios no ambiente corporativo, associado à necessidade de métodos alternativos que proporcionem segurança jurídica, preservação das relações comerciais e eficiência na gestão de conflitos. O objetivo principal desta pesquisa é examinar a mediação empresarial sob a perspectiva preventiva e complementar à arbitragem, considerando seus impactos na governança corporativa, na redução de custos e no fortalecimento do sistema jurídico brasileiro. Objetivos secundários incluem a análise dos princípios regulatórios da Lei nº 13.140/2015, a identificação das práticas institucionais mais relevantes no Brasil e a avaliação da integração entre mediação e arbitragem no contexto corporativo.

O referencial teórico fundamenta-se na Teoria Geral dos Sistemas de Justiça, que fornece categorias conceituais aplicáveis a qualquer sistema jurídico, tais como autocomposição e heterocomposição, e na epistemologia jurídica que orienta a construção de modelos de análise sistêmica dos métodos de resolução de disputas. Complementarmente, destaca-se o conceito de tribunal Multiportas, inicialmente proposto por Frank Sander em 1976, na Pound Conference, posteriormente consolidado no artigo *Varieties of Dispute Processing*, e difundido no Brasil com a denominação “Justiça Multiportas”, notadamente a partir da obra coletiva coordenada por Trícia Cabral e Hermes Zaneti Jr. (2016).

Além desses fundamentos, a análise se apoia em autores de referência no estudo do acesso à Justiça e dos processos judiciais e extrajudiciais. Kazuo Watanabe, em *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, processos coletivos e outros estudos*, oferece base para compreender o acesso à Justiça como direito fundamental e a importância dos métodos autocompositivos. Antonio Carlos de Araújo Cintra contribui com reflexões sobre a função social do processo e os mecanismos de resolução de conflitos. Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco enriquecem a discussão com estudos sobre princípios processuais, devido processo legal e efetividade da jurisdição, permitindo articular a mediação empresarial com a busca de soluções mais céleres e equitativas.

O método adotado é qualitativo, baseado em revisão bibliográfica e análise normativa das Leis nº 13.140/2015 e nº 9.307/1996, bem como estudo das práticas institucionais de câmaras especializadas, como o CAM-CCBC, pioneiro na promoção de métodos adequados de resolução de disputas (ADRs). A pesquisa busca compreender tanto os aspectos teóricos quanto práticos da mediação empresarial, sua função preventiva e complementar à arbitragem, e os impactos percebidos nas organizações e no sistema jurídico.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A origem da mediação no Brasil**

A elaboração dos conceitos fundamentais (Sander, 1978), dotados de pretensão de universalidade, aplicáveis a qualquer sistema de Justiça (como os conceitos de heterocomposição e autocomposição, por exemplo) é tarefa de uma Teoria Geral dos Sistemas de Justiça, excerto da Epistemologia Jurídica. A ideia de um tribunal Multiportas foi proposta inicialmente embora não com essa denominação (Silveira *et al*, 1966) por Frank Sander, em conhecida palestra proferida na Pound Conference, em 1976, posteriormente convertida no artigo *Varieties of Dispute Processing* (Brasil, 2016). No Brasil, a concepção de tribunal Multiportas foi difundida com a denominação de Justiça Multiportas, sobretudo em razão da obra coletiva de referência coordenada por Trícia Cabral e Hermes Zaneti Jr., cuja primeira edição foi publicada em 2016. Essa perspectiva advoga pela coexistência de múltiplos mecanismos de resolução de conflitos, permitindo que cada controvérsia seja direcionada ao método mais adequado, seja ele judicial, arbitral ou consensual, aumentando a eficiência e a efetividade do sistema de Justiça. O número exorbitante de processos decorrentes da judicialização excessiva compromete diretamente o acesso à Justiça, sobrecarregando o Poder Judiciário e reduzindo a celeridade na resolução de conflitos. Nesse contexto, a mediação emerge como instrumento estratégico, capaz de restabelecer o entendimento entre as partes, bem como de desafogar a atividade jurisdicional. Sua aplicação permite que os litígios

sejam resolvidos ainda na primeira fase processual, durante as audiências de conciliação, prevenindo que conflitos simples se transformem em longos e custosos processos judiciais (Streck, 2019).

A mediação consiste em um método estruturado de resolução de conflitos conduzido por um terceiro imparcial, o mediador, cujo papel não é determinar o resultado, mas facilitar o diálogo, estimular a escuta ativa e incentivar que as partes considerem os interesses e necessidades umas das outras.<sup>1</sup> O mediador promove a construção de soluções consensuais, guiando os mediandos a identificar pontos de convergência e divergência, ceder em questões específicas e formular acordos que atendam aos interesses de todos os envolvidos. Diferentemente da arbitragem ou de decisões judiciais, a mediação não impõe soluções, mas cria um ambiente seguro e estruturado para que os litigantes participem ativamente do processo de construção das soluções (Bolzan; Spengler, 2019).

Além disso, o estímulo à autocomposição reforça a participação dos cidadãos no exercício do poder decisório sobre seus próprios conflitos. Ao permitir que as partes construam consensos legitimados por elas mesmas, a mediação contribui para a valorização da autonomia e da responsabilização, consolidando a ideia de que decisões construídas consensualmente são frequentemente mais duradouras e satisfatórias (Didier, 2015).

No âmbito preventivo, a mediação extrajudicial também desempenha papel fundamental. Ao identificar precocemente divergências e incentivar a resolução de conflitos antes que estes se formalizem judicialmente, a mediação atua como mecanismo de prevenção, alinhada a políticas públicas e normativas, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2010; Brasil, 2015). Essa abordagem permite que empresas e indivíduos gerenciem riscos, reduzam custos e fortaleçam relações, evitando que disputas se agravem e impactem negativamente as operações e a convivência social.

---

<sup>1</sup> Felix, *Juristische Grundlehre*. Leipzig: Felix Meiner, 1917; Terán, Juan Manuel. *Filosofía del derecho*. 18. ed. Cidade do México: Porrúa, 2005; Radbruch, Gustav. *Filosofía del Derecho*. 2. ed. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1944, p. 50; Maynez, Eduardo García. *Introducción al Estudio del Derecho*. 53. ed. Cidade do México: Porrúa, 2002, p. 119.

## **2.2 A mediação judicial e extrajudicial**

A mediação, enquanto técnica autocompositiva, integra-se ao processo de modernização do sistema de Justiça brasileiro, sendo reconhecida tanto em âmbito judicial quanto extrajudicial. No cenário judicial, apresenta-se como meio de solução célere, especialmente nas fases iniciais do processo; já no campo extrajudicial, assume função eminentemente preventiva, buscando tratar divergências antes que se convertam em litígios formais. Na esfera empresarial, a mediação extrajudicial tem papel estratégico na antecipação e mitigação de conflitos, encontrando respaldo na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Brasil, 2010).

A mediação judicial e a mediação extrajudicial, conforme apresentado, apesar de compartilharem princípios fundamentais como imparcialidade do mediador, confidencialidade e protagonismo das partes, diferenciam-se quanto ao momento e ao ambiente em que são aplicadas. Na mediação judicial, o procedimento ocorre no âmbito do Poder Judiciário, geralmente nas fases iniciais do processo. O objetivo é buscar a composição antes que o litígio avance para a instrução probatória e julgamento. Nessa modalidade, a mediação pode ser conduzida por mediadores cadastrados nos tribunais, sob supervisão judicial, e segue parâmetros normativos específicos, previstos no Código de Processo Civil de 2015 e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010; Brasil, 2015).

Diferentemente, a mediação extrajudicial ocorre fora do processo judicial, em caráter preventivo ou mesmo após a formalização de controvérsia, mas sem a intervenção direta do Judiciário. É conduzida em câmaras privadas ou por profissionais independentes, permitindo maior flexibilidade procedimental e confidencialidade. Além disso, possibilita que as partes escolham livremente o mediador e as regras aplicáveis, desde que respeitados os limites legais da Lei nº 13.140/2015. Além do mais, temos a mediação preventiva que consiste, em um exercício de escuta ativa das partes, permitindo a identificação precoce de comportamentos ou situações que possam gerar disputas. Por meio da empatia e da colaboração entre todos os

envolvidos, o mediador encaminha as demandas para soluções consensuais e positivas, promovendo acordos que preservam relações e fortalecem a cooperação entre os sujeitos do conflito (Guerrero, 2017).

Além de priorizar a mediação e a conciliação no novo CPC, o legislador instituiu a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação judicial e extrajudicial, como meios de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Em seu art. 1º, parágrafo único, a lei define expressamente o conceito de mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015, p. 1).

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à uma ordem jurídica mais justa” (Watanabe, 2016). Complementando essa perspectiva, o Conima (2016, p. 1) ressalta que o mediador é um terceiro imparcial, eleito pelas partes e dotado de competência técnica, a qual abrange conhecimentos básicos de psicologia, sociologia, técnicas de escuta e comunicação, além de métodos de manejo de conflitos e habilidades específicas necessárias para conduzir o processo de mediação de forma ética e eficaz.

Como destacam Cléo Silveira e Gabriela de Barros Sales, a mediação difere da conciliação quanto às situações que a motivam, considerando a relação jurídica de fundo do conflito. A mediação aplica-se preferencialmente a relações em que existe vínculo anterior entre as partes, geralmente continuadas no tempo, seja por vontade das partes ou por imposições externas à sua autonomia privada. Em contrapartida, a conciliação é recomendada para situações jurídicas em que não há vínculo prévio, voltando-se a conflitos pontuais, nos quais o objetivo é alcançar uma solução imediata sem necessidade de manutenção de relações continuadas (Sander; Crespo, 2012, p. 32).

### **2.3 A mediação como instrumento de prevenção de litígios e instrumento complementar à arbitragem**

A prevenção de litígios tem se revelado um dos maiores desafios do sistema jurídico contemporâneo, sobretudo diante da crescente complexidade das relações sociais e empresariais. Nesse cenário, a mediação surge como ferramenta estratégica para evitar a escalada de conflitos, permitindo que as partes construam soluções adequadas antes que a disputa alcance níveis mais onerosos, como a judicialização ou a arbitragem. Mais do que um simples mecanismo alternativo, a mediação representa um processo estruturado que valoriza o diálogo, a autonomia da vontade e a busca por consensos duradouros. Inspirada em técnicas negociais consolidadas, como as desenvolvidas pela Escola de Harvard, ela alia metodologia interdisciplinar, princípios éticos e práticas colaborativas, promovendo um ambiente propício à resolução pacífica de divergências.

A mediação de conflitos constitui, em termos de propósitos, o instrumento mais próximo da negociação direta colaborativa. Ao objetivar reproduzir essa negociação na presença de um terceiro imparcial, adquire o sinônimo de “negociação assistida”, conduzida pelo mediador, que coordena o diálogo entre os mediandos, garantindo que estes permaneçam autores não apenas das soluções propostas, mas também de todos os aspectos regidos pela autonomia da vontade. Inicialmente inspirada pelo processo negocial preconizado pela Escola de Negociação de Harvard, a mediação estruturou seu rito em torno de quatro princípios fundamentais, conforme os ensinamentos do Harvard Negotiation Project. Trata-se de um processo cooperativo em que um terceiro facilitador imparcial utiliza técnicas interdisciplinares, levando em conta emoções, dificuldades de comunicação, investigando os reais motivos e necessidades, restabelecendo o diálogo e auxiliando as partes a criarem opções, comprometendo-as com a própria solução do conflito. É um método autocompositivo, voltado para a preservação dos vínculos existentes nas relações interpessoais, sendo especialmente relevante nos conflitos. O mediador facilita o diálogo, analisa as questões subjacentes ao conflito e estimula as partes a encontrarem, por si mesmas, a solução mais satisfatória,

promovendo a mudança do foco da competição para a colaboração, habilitando os envolvidos a serem protagonistas na resolução dos problemas que eles próprios criam, oportunizando um ambiente acolhedor e propício ao entendimento (Filgueiras, 2016, p. 252).

Conforme ensina Diego Faleck (2014, p. 263): “As partes são separadas em salas diferentes, e o mediador aproveita a oportunidade para criar maior proximidade, entender melhor as visões e perspectivas das partes, debater com maior franqueza os pontos fortes e fracos do caso, os interesses e opções e propostas de encaminhamento.” Essa técnica permite identificar os pontos mais cruciais e sensíveis do conflito, muitas vezes deturpados pelas emoções. Frequentemente, ao iniciarem o processo de mediação, as partes desconhecem seus reais pontos de divergência, pontos de concordância e a existência de pontos cegos que necessitam ser tratados (Faleck, 2014, p. 263). Nessa linha, Gomma de Azevedo (2003, p. 169) afirma: “As perspectivas metodológicas do processo de mediação refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois começa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa na medida em que esta escolha passa a refletir a própria efetividade do profissional”. Dessa forma, além de prevenir litígios, a mediação empresarial pode atuar em sinergia com a arbitragem, conforme previsto na Lei nº 9.307/1996 (Brasil, 1996). Quando não é possível alcançar solução integral na fase pré-arbitral, a mediação funciona como etapa inicial de aproximação das partes, delimitando pontos de consenso e facilitando a definição de questões que serão submetidas à decisão arbitral. Tal integração resulta em procedimentos mais céleres, menos custosos e tecnicamente eficientes.

### **3 CONCLUSÃO**

A mediação empresarial, tanto em sua vertente judicial quanto extrajudicial, constitui mecanismo indispensável para a prevenção e a resolução de conflitos, fornecendo alternativas mais céleres, flexíveis e eficazes do que os métodos estritamente jurisdicionais. Ao permitir que as

partes participem ativamente da construção das soluções, preserva-se a autonomia da vontade, fortalecem-se os vínculos interpessoais e corporativos e promove-se, de modo efetivo, a pacificação social. Destaca-se, nesse cenário, a mediação preventiva, capaz de atuar de forma antecipada na identificação de comportamentos e situações potencialmente litigiosos, fomentando o diálogo e a cooperação em consonância com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e com os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. No plano teórico, observa-se que a Teoria Geral dos Sistemas de Justiça, associada à epistemologia jurídica e à concepção de Justiça Multiportas, insere a mediação em um modelo de acesso à Justiça que extrapola a esfera jurisdicional tradicional, garantindo soluções adequadas tanto por meios judiciais quanto extrajudiciais.

De forma complementar, a mediação empresarial, quando utilizada em conjunto com a arbitragem ou como etapa prévia a esta, aumenta a eficiência do procedimento, reduz custos, evita disputas prolongadas e consolida a lógica da Justiça Multiportas, permitindo que cada litígio seja direcionado ao método mais adequado. Tal prática ultrapassa a dimensão estritamente técnica, incorporando também valores éticos e culturais que exigem, como lembra Warat (2001), um processo de desaprendizagem do saber convencional para o alcance de uma sabedoria prática, orientada à pacificação e ao equilíbrio social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de (Coord.); PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJJO, Samanta. *A mediação no novo Código De Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção de Rezende. *O princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 195, 2011.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Processual coletivo brasileiro: um novo ramo do Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, Tânia Regina Silva Reckiegel. *Mediação de conflitos: um meio de prevenção e resolução de controvérsias em sintonia com a atualidade*.

Conselho Nacional de Justiça, 2011. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Artigo%20Tania-86\\_Dez-31\\_Mediacao\\_de\\_Conflitos\\_Um\\_meio\\_de\\_prevencao\\_e\\_resolucao\\_de\\_controversias\\_em\\_sintonia\\_com.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Artigo%20Tania-86_Dez-31_Mediacao_de_Conflitos_Um_meio_de_prevencao_e_resolucao_de_controversias_em_sintonia_com.pdf). Acesso em: 28 ago. 2025.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito: Editora Grupos de Pesquisa, 2003.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.  
CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (Coord.). *Grandes Temas do CPC – Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14.08.2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14.08.2025.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Brasília, DF: 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 22 dez. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 29 ago. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; PELLEGRINI GRINOVER, Ada; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIAS, Luciano Souto; FARIA, Kamila Cardoso. A mediação e a conciliação no contexto do Novo Código de Processo Civil de 2015. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, v. 8, n. 2, p. 20-44, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/9990>. Acesso em: 28 ago. 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O sistema brasileiro de Justiça Multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 88, p. 165-187, abr./jun. 2023).

FALECK, Diego. Mediação empresarial: introdução e aspectos práticos. *Revista de Arbitragem e Mediação – RArb*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 263-278, jul./set. 2014.

FERREIRA, Ana Luiza de Alcântara; VANZOLINI, Patrícia (Coord.). *Estudos sobre a mediação empresarial*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. *Mediação de conflitos – um novo paradigma*. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 32-50, 1º sem. 2019. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume17\\_numero1/volume17\\_numero1\\_32.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_32.pdf). Acesso em: 28 ago. 2025.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GUERRERO, L. F. *Os métodos de solução de conflitos e o processo civil*. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Amanda lida; SILVA, Beatriz Maciel e. A importância da mediação e da conciliação perante a crise do Poder Judiciário. *Caderno de Iniciação Científica*, São Bernardo do Campo, v. 13, p. 1-14, dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/CIC/article/view/836>. Acesso em: 28 ago. 2025.

SANDER, Frank. *Varieties of Dispute Processing*. Hearings Before the Subcommittee on Courts, Civil Liberties, and the Administration of Justice of the Committee on the Judiciary, House of Representatives, Ninety-fifth Congress, Second Session on S. 957. Washington: US Government Printing Office, 1978.

SANDER, Frank; CRESPO, Mariana Hernandez. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal

Multiportas. *In*: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (Org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012, p. 32.

SANTANA, Iolamarcia Quinto de Souza; NUNES, Marcus Antonius da Costa. Métodos de autocomposição: mediação, arbitragem, negociação e conciliação judicial: rompendo os paradigmas em prol do efetivo acesso à Justiça. *Revista Jurídica da Facisa*, v. 3, n. 3, p. 1-12, 2017. Disponível em: [https://facisaba.edu.br/assets/revista/3\\_edicao/05.pdf](https://facisaba.edu.br/assets/revista/3_edicao/05.pdf). Acesso em: 28 ago. 2025.

SILVEIRA, Cléo; SALES, Gabriela de Barros. *In*: WALD, Arnoldo; TORRES, Riccardo Giuliano Figueira; DANIEL, Letícia Zuccolo Paschoal da Costa (Coords.). *Os desafios da modernização da arbitragem e da mediação no século XXI*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOALDO, Adriane Medianeira; MAURER, Milene Bolson. A mediação como estratégia de prevenção de conflitos... *In*: *XVII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*, 2021. Anais [...]. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2021. p. 01-06.

URY, William; FISHER, Roger. *Getting to yes*. New York: Houghton Mifflin Company, 1981.

WARAT, Luis Alberto. *O ofício do mediador*. Florianópolis: Habitus, 2001. v. I.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça*. Processos coletivos e outros estudos. São Paulo: Revista dos Tribunais.